



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
Secretaria Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler
Secretaria Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Waldemir Lúcio Rômulo
Vice Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – José Corrêa Barbosa
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano
Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida
Vereadora – Maria Da Glória De Souza Ferreira
Vereador – Valfrido Bento Cintra

Lei Municipal n. 862/2021
Rochedo/MS, 14 de setembro de 2021.

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n. 714, de 31 de Março de 2014 e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Rochedo/MS**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte lei:

Artigo 1º. Esta Lei altera as disposições da Lei Municipal n. 714, de 31 de março de 2014.

Artigo 2º. O artigo 1º e 1º - A da Lei Municipal n. 714 de 31 de março de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterado para Centro de Educação Infantil Pequeno Aprendiz – Polo, no prédio denominado “Deocides Corrêa da Silva - Maninho”, com sede em Rochedo/MS na Rua Bahia, 301- Centro hoje denominado Centro de Educação Infantil Proinfância “Pequeno Aprendiz”.

Art. 1º - A. Fica criada a Sala Monteiro Lobato que funcionará em espaço específico existente dentro da sede do Frigorífico Naturafriq Alimentos, localizado nesta cidade de Rochedo, MS, Rodovia MS 80, s/n, Km 71, Bairro Periférico, cuja denominação será: Centro de Educação Infantil Pequeno Aprendiz Polo – Sala Monteiro Lobato.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 863/2021

Rochedo/MS, 14 de setembro de 2021.

“Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Rochedo e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.”

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 1 de 13

O **Prefeito Municipal de Rochedo – MS**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta lei cria o Sistema Municipal de Educação de Rochedo, estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação de Rochedo tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Rochedo.

Seção I Dos Princípios da Educação Municipal

Art. 2º. São princípios da Educação Municipal, previstos na Lei Orgânica do Município, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - igualdade e equidade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições pública e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimento do ensino municipal;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;
- VI - gestão democrática do ensino público; e
- VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Seção II Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I – educação Infantil, em creche e Pré-Escola, e Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a oferta gratuita do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com necessidades especiais e/ou deficiências, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino e no turno inverso;
- III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;
- IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V - oferta de educação profissional básica, capacitando trabalhadores para o exercício de atividades produtivas no mundo do trabalho; e
- VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- VII - destinar recursos públicos para construção de escolas;
- VIII - coordenar, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

Art. 4º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município e ao Estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

I – recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III – fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos desta lei;

IV – zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

Seção III Dos Recursos Financeiros

Art. 5º. O Município de Rochedo aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I – impostos municipais;

II – transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

VI – doações e legados;

VII – receita de programas governamentais específicos;

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I Da Organização do Sistema Municipal de Educação

Art. 6º. O Sistema Municipal de Educação compreende:

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil e de educação especial criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;

III - as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;

IV- o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica como órgão controlador do Fundo (FUNDEB);

V - o Conselho Municipal de Educação; e

VI - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo como órgão executivo.

Seção II Do Direito à educação e o dever de educar

Das Competências do Município

Art. 7º. São competências do Município:

I - ofertar ensino fundamental, gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II – ofertar educação infantil gratuita às crianças até 5 anos e 11 meses de idade;

- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, na rede regular de ensino;
- IV – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- V – ofertar educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atender ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – ter padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII – conter membros do magistério em número e qualificação para atender a demanda escolar, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;
- IX - garantir atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na escola comum;
- X - ofertar educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- XI - destinar recursos públicos para construção de escolas;
- XII - promover o desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;
- XIII - implantar o Sistema Municipal de Avaliação Educacional;
- XIV - promover o desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;
- XV - manter o cadastro atualizado de todas as instituições de ensino público e privado em todos os níveis e etapas que atuam no Município;
- XVI - coordenar, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;
- XVII - coordenar a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- XVIII – autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas desse sistema:

§1º. A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.

§ 2º. Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.

§ 3º. O Plano Municipal de Educação é elaborado e monitorado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º. Compete ao Poder Público Municipal com a assistência da União, assegurar com prioridade o acesso ao ensino obrigatório com garantia da sua permanência, sendo de sua competência:

I – exclusiva:

- a) recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil;
- b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula da Educação Infantil;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança, pela frequência à escola dos estudantes da Educação Infantil (Pré-escola);

II - em regime de colaboração com o Estado e União:

- a) recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula; e

c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança e ao adolescente, pela frequência à escola.

Seção III

Da Organização do Ensino no Sistema Municipal de Ensino

Art. 9º. Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único. Os currículos a que se refere o caput deste Artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania e para a superação de todas as formas de discriminação e de opressão.

Art. 10. As instituições de Ensino Fundamental podem organizar-se em séries anuais, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e o Conselho Municipal de Educação definirão os critérios e as normas sobre qual a melhor forma de organização escolar que os estabelecimentos da rede municipal de ensino deverão adotar.

Art. 11. A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais; e

II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Parágrafo Único. As escolas da rede pública municipal de Rochedo seguirão os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Educação, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esportes e Turismo sobre a organização anual das atividades da Educação Infantil, estudos e sobre a promoção dos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos de duração, observadas as leis e as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Seção IV

Das atribuições do Sistema Municipal de Ensino

Art. 12. São atribuições do Sistema Municipal de Ensino:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas próprias do Sistema Municipal de Ensino;

II – oferecer com prioridade o ensino fundamental;

III – oferecer a educação infantil em creche e pré-escolas, com prioridades e idades definidas em legislação complementar;

IV – atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

V – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VI – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino por seu Conselho Municipal de Educação;

VII – elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino;

IX – elaborar, executar, avaliar e adequar o Plano Municipal de Educação;

X – elaborar a Proposta Curricular para a Rede Pública Municipal.

Seção V

Dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino

Art. 13. São Objetivos do Sistema municipal de Ensino:

- I - definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;
- II - assegurar progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira as unidades públicas de educação básica que o integram;
- III - buscar articulações e parcerias com outros sistemas para atender às necessidades do Município que extrapolem sua área de competência;
- IV - integrar seus órgãos e instituições às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- V - alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Seção VI

Das atribuições dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino

Art. 14. São atribuições dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino:

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aula estabelecidos pelo calendário escolar;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII- organizar seu regimento interno, respeitada a legislação em vigor e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.
- IX - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 15. A Secretaria de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal, e do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em lei específica, atendendo às demais disposições normativas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Organização

Art. 16. Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394/96-LDB, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Rochedo – CME, órgão colegiado autônomo, de caráter

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 6 de 13

normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do Município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado recursos financeiros, espaço físico com mobiliário adequado, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo efetivo com 40 (quarenta) horas semanais, com vistas ao desempenho de suas funções e com conhecimento em educação.

§ 2º. Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

§ 3º. As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação assegurará o mínimo de 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva de um Conselheiro ao CME, um professor efetivo, e 40 (quarenta) horas semanais se, além da Presidência do Conselho, acumular a função de Coordenador Regional da UNCME-MS ou de membro da Diretoria, com vistas a cumprir o seu papel de promover e garantir a efetiva aproximação entre os Conselhos de Educação e as Instituições de Ensino.

§ 5º. As despesas com as atividades e reuniões do Conselho Municipal de Educação em representação e membro da diretoria da UNCME correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º. O CME apresentará semestralmente o plano de aplicação dos recursos financeiros dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em reunião plenária para aprovação.

§ 7º. O CME apresentará semestralmente relatório e/ou cópia da prestação de contas das despesas realizadas com suas atividades apresentadas e aprovadas no setor financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

Seção II

Das Competências

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação exercerá, em relação ao Sistema Municipal de Ensino, as atribuições previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes, e em especial, as seguintes:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno em reunião plenária com *quórum* mínimo de metade mais um dos seus membros a ser homologado pelo Prefeito mediante Decreto;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III - promover o estudo da comunidade escolar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Educação;

V – participar das comissões e demais órgãos colegiados encarregados da elaboração, acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados do Plano Municipal de Educação do Município;

VI - estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais, atentando para o cumprimento do artigo 77, da LDB;

VII - emitir parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais, regulamentados em lei específica;

VIII - executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

IX - sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

Fixar normas para:

a) a oferta e o funcionamento do ensino fundamental e da educação infantil no Sistema Municipal de Ensino;

- b) o credenciamento, ao funcionamento, à renovação e à avaliação da qualidade de educação oferecidas pelas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação do Município de Rochedo;
- c) analisar, cadastrar, e arquivar os regimentos escolares das escolas da rede municipal;
- d) a educação infantil e ensino fundamental dos educandos portadores de necessidades especiais;
- e) examinar e aprovar a organização curricular das escolas municipais, respeitando legislação vigente;
- f) autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- g) fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- h) a capacitação dos professores, visando o previsto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- i) acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação, nos termos da lei vigente;
- j) aprovar os projetos de estruturação e funcionamento das unidades educacionais municipais e das unidades escolares de educação infantil, mantidas pela iniciativa privada;
- k) acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em especial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua organização, expansão e melhoria;
- l) a constituição de turmas de estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- m) a progressão parcial, nos termos do Artigo 24, inciso III, da LDB;
- n) a progressão continuada, nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º, da LDB;
- o) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal prevista no Artigo 87, parágrafo 4º, da LDB; e
- p) a qualificação dos Conselheiros Municipais de Educação.

X - aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhando sua execução, nos termos da legislação vigente;
- b) o regimento interno e o PPP das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) o credenciamento e a autorização para o funcionamento de instituições educacionais da Rede Municipal de ensino do município de Rochedo.
- d) o Documento do Território Municipal de Rochedo referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

XI - Emitir parecer sobre:

- a) o anteprojeto de lei do Plano de Cargos e Carreira para o magistério público municipal quanto às diretrizes nacionais;
- b) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, ou por solicitação da Câmara Municipal de Vereadores e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- c) concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais, estabelecendo critérios sobre a matéria;
- d) convênios, acordos, ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Municipal pretenda celebrar;
- e) o funcionamento de escolas, séries ou qualquer outra modalidade de ensino a serem implantadas na Rede Municipal de Ensino;
- f) sobre políticas de formação continuada para a rede municipal de Ensino.

XII - Atribuições:

- a) acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência, a aprovação e o sucesso do educando na educação escolar, propondo ações e estratégias que visem à diminuição das taxas de reprovação e de evasão escolar;
- b) acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam à melhoria das condições de trabalho, de valorização, sua formação inicial e continuada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- c) participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

d) acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;

e) pronunciar-se, quando solicitado por escrito sobre a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;

f) promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação, da Secretaria Estadual da Educação e do Ministério da Educação, quando do interesse da Educação Municipal no âmbito do Município;

g) promover sindicâncias em estabelecimentos de ensino por meio de comissões especiais quando se julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento das leis e das normas do Conselho.

h) estabelecer critérios para a ampliação da rede de escolas e instituições de educação infantil a serem mantidas pelo Poder Público Municipal.

i) autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada de educação infantil que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino e de seus cursos.

j) apreciar os relatórios anuais da SME, analisando o desempenho do Sistema Municipal de Educação, face às Diretrizes e metas estabelecidas.

k) deliberar, propor e fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das escolas do Município;

l) deliberar sobre a avaliação institucional do Sistema Municipal de Ensino para a garantia de qualidade da educação, acompanhando a elaboração e a execução da mesma;

m) deliberar sobre políticas de valorização dos profissionais da educação, visando seu melhor desempenho pedagógico;

n) organizar fóruns de análise, estudo e elaboração de propostas, junto aos profissionais da Educação;

o) integrar e participar do Conselho do FUNDEB e exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

p) propor critérios, juntamente com o CAE – Conselho de Alimentação Escolar e outros, para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao estudante (merenda escolar, transporte e outros);

q) publicar e divulgar seus atos e deliberações através de Portarias e Resoluções.

Seção III Da Composição

Art. 18. O CMER compõe-se de 17 (dezessete) membros titulares e seus respectivos suplentes, residentes em Rochedo, nomeados através de Portaria, pelo Prefeito, segundo indicações apresentadas pelas entidades e segmentos da sociedade civil, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município, do Estado e/ou do País, conforme segue:

I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II. 03 (três) representantes dos professores efetivos da educação pública municipal, sendo 01 (um) representante de cada escola;

III. 02 (dois) representantes das Associações ou Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

IV. 03 (três) representantes de diretores das escolas da rede municipal de educação;

V. 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar;

VI. 02 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rochedo (SINDSPMR)

VII. 03 (três) representantes dos servidores administrativos, sendo 01 (um) representante de cada escola.

Art. 19. O mandato do conselheiro é de 03 (três) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º. O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre no último dia útil do mês de dezembro, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a 03 (três) anos.

§ 2º. Ocorrendo a vacância de um dos membros titulares do Conselho, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.

§ 3º. No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto.

§ 4º. No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§ 5º. É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão.

§ 6º. O voto minerva é exclusivo do (a) Presidente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 21. O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer as seguintes regras:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário; e

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art. 22. Serão criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.

Art. 23. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

Art. 24. O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

Seção V Da Organização

Art. 25. O CME compõe-se de 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

I - Plenário; e

II – Presidência;

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

III - Secretaria-Geral; e

IV – Comissões.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

Seção VI Das Eleições

Art. 26. O CME elegerá a cada 03 (três) anos, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§1º. As atribuições e procedimentos da eleição constarão no Regimento Interno.

§2º. No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§3º. Excepcionalmente poderá ser prorrogado o mandato do Presidente, após análise do caso em tela.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Composição dos Níveis e Modalidades Escolares

Art. 27. A educação escolar do Município compõe-se de:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental;

III - educação especial;

IV - educação de jovens e adultos;

Parágrafo Único. A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Fórum Municipal de Educação e disciplinas pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Das Instituições Municipais de Ensino

Art. 28. O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art. 29. Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais da educação e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 30. A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Dos Profissionais da Educação

Art. 31. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 32. A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada em um plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em lei específica.

Art. 33. A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos estudantes e com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

Art. 34. Os servidores municipais que não forem membros do magistério e que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo suas áreas de atuação.

Art. 35. O Município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos servidores municipais atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.

Art. 36. Os casos omissos dessa lei serão analisados e aprovados pela reunião plenária.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

DECRETO N. 72/2021

Rochedo – MS, 14 de setembro de 2021.

"Dispõe sobre a nomeação de servidores que atuarão como pregoeiros e a equipe de apoio com respectivos suplentes pela modalidade pregão presencial e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados, como pregoeiros e a equipe de apoio com respectivos suplentes para efetivação e pleno funcionamento, neste Município da modalidade de pregão presencial, para contratação junto à Administração Pública Municipal de bens e serviços, conforme segue:

I - PREGOEIRO (A)

a) Renato Franco do Nascimento

II - EQUIPE DE APOIO:

a) Fernando Passos Fernandes

b) Fernando Augusto de Oliveira Novaes

c) Ricardo Peixoto Lourenço Alves

Artigo 2º - Os pregoeiros acima nomeados serão designados nos Editais e quando não estiverem atuando no Pregão como Pregoeiros permanecerão na equipe de apoio.

Artigo 3º - De acordo com a necessidade o pregoeiro poderá solicitar a participação de técnico da área específica, relativo ao objeto licitado, para participar do certame.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 12 de 13

DECRETO N. 73/2021

Rochedo – MS, 14 de setembro de 2021.

"Dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, inciso VII, Capítulo II da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam designados para compor a Comissão Permanente de Licitação, para o exercício de 2021, os seguintes membros:

Presidente: Fernando Augusto de Oliveira Novaes

Membros: Fernando Passos Fernandes

Renato Franco do Nascimento

Ricardo Peixoto Lourenço Alves

Artigo 2º - A Comissão reunir-se-à sempre que necessário com a presença, de pelo menos dois membros e o Presidente, ficando este com a incumbência de abrir as propostas com ou sem a presença dos demais membros.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal